



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001282/2010-71
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.058 – 1ª Turma**
Data 05 de junho de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que esta, querendo, manifeste-se, a título de contrarrazões, sobre a alegação do patrono do contribuinte, em tribuna, de discussão que não estava nos autos quanto à aplicação do art. 24 da LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13655/2018, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora) e Flávio Franco Corrêa, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara que negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão proferido em 24/03/2015:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2006 PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda pode ser compensado em até 30% com os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 31/12/2006 BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. O resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social pode ser compensado em até 30% com as bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/12/2006 MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico. (Súmula CARF nº 47).

O contribuinte requereu vista dos autos em 24/07/2015, apresentando recurso especial em 05/08/2015, sustentando divergência a respeito da **inaplicabilidade da limitação do artigo 15 e 16, da Lei nº 9.065/95, à compensação de prejuízos na extinção de pessoa jurídica**, indicando como paradigma o acórdão **1103-00619** (Processo Administrativo nº 16095.000635/2008-09)

O recurso especial foi admitido, conforme razões a seguir reproduzidas pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção (fls. 410).

O cotejo dos trechos colacionados pela recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. No acórdão paradigma, contrariamente ao acórdão recorrido, entendeu-se que a “trava” de 30% do lucro real e da base de cálculo da CSL, para

a compensação do estoque de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSL, não ganha aplicabilidade na extinção da pessoa jurídica, seja por dissolução e liquidação, seja por incorporação. (...) Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

A Procuradoria, sendo intimada em 14/11/2016, apresentou contrarrazões em 23/11/2016, requerendo seja negado provimento ao recurso especial.

Em memoriais, apresentados às vésperas da reunião de julgamento de maio de 2018, o contribuinte apresenta a este Colegiado informação sobre o artigo 24, da Lei nº 13.655/2018, que no seu entender reforçaria a necessidade de cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto vencido

O recurso especial é tempestivo e foi demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária, razão pelo qual o conheço, adotando as razões do Presidente de Câmara.

Em tese, a matéria alegada pelo contribuinte em memoriais poderia ser conhecida por este Colegiado, caso os Conselheiros desta Turma reputem se tratar de questão jurídica relevante surgida após a interposição do recurso especial.

Com efeito, o recurso especial foi interposto em 05/08/2015, sendo publicada a Lei nº 13.655/2018 em 25/04/2018. Assim, não era possível ao contribuinte alegar em razões de recurso especial, justificando-se o conhecimento no presente momento.

A despeito disso, a orientação do meu voto - como será explicitado a seguir - é suficiente para o julgamento do mérito do recurso especial, independentemente da disposição da Lei nº 13.655/2018, que prevê:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

*Parágrafo único. Consideram-se **orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”*

Diante disso, trago o tema ao conhecimento do Colegiado, entendendo pela possibilidade (em tese) de sua apreciação, mas - por ora - não modifico as razões para julgamento de mérito do recurso especial, tratando das razões apresentadas pelo contribuinte ao longo do processo.

Portanto, voto contrariamente à sugestão de diligência sugerida pelos demais Conselheiros da Turma, entendendo que a matéria alegada nos autos é suficiente para o julgamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

Voto vencedor

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Redator Designado.

Com a devida vênia ao entendimento da ilustre relatora, Conselheira Cristiane Silva Costa, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência.

A alegação do patrono do contribuinte, em tribuna, de discussão que não estava nos autos quanto à aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, parece-me suficiente para não se julgar o mérito do recurso neste momento.

O referido dispositivo está assim redigido:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

De acordo com o patrono do contribuinte, tal dispositivo legal seria aplicável aos processos administrativos fiscais e, segundo seu entendimento, à época dos fatos geradores a que se refere a presente exigência, a jurisprudência majoritária do CARF seria amplamente favorável, em caso de extinção da pessoa jurídica, à inaplicabilidade da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, pleiteando a adoção de tal entendimento no presente julgado ante ao disposto na novel redação do art. 24 da LINDB.

Considerando-se que:

- abstraindo-se o disposto nesse dispositivo legal, a jurisprudência deste colegiado aponta para entendimento diverso ao da Recorrente a respeito do mérito da exigência; e

- nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil - CPC, e seu parágrafo único¹, o juiz ouvirá as partes antes de decidir sobre algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento do mérito, e tendo em vista a aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao processo administrativo, entendo que os autos devam ser encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que esta, querendo, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de contrarrazões, sobre a alegação do patrono quanto à aplicação da nova redação do art. 24 da LINDB ao caso concreto, inclusive no que diz respeito às decisões majoritárias do CARF proferidas à época dos fatos geradores a que se refere a presente exigência que, se aplicável o disposto no art. 24 da LINDB, poderiam implicar o provimento ao recurso do contribuinte.

Por fim, é importante salientar que o colegiado não chegou a deliberar se o art. 24 da LINDB seria, ou não, aplicável aos processos administrativos fiscais, aguardando a manifestação da Douta Procuradoria antes de se debruçar sobre o tema.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que esta, querendo, manifeste-se, a título de contrarrazões, sobre a alegação do patrono do contribuinte, em tribuna, de discussão que não estava nos autos quanto à aplicação do art. 24 da LINDB.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

¹ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.